



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517105-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO VICTOR SILVA MENDES, KEVYN ALCANTARA DE SOUSA e CLEITON RICARDO CAVALCANTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **(i) negaram provimento ao recurso do acusado Kevyn Alcântara de Sousa; (ii) deram parcial provimento aos recursos dos acusados Cleiton Ricardo Cavalcanti e João Victor Silva Mendes, a fim de reduzir as penas pecuniárias em 14 dias-multa, para o acusado Cleiton; e 16 dias-multa, no tocante ao réu João Victor. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U. Foi determinada a expedição de ofício a fim de comunicar a decisão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.853.

Apelantes: João Victor Silva Mendes, Cleiton Ricardo Cavalcanti e Kevyn Alcântara de Sousa.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São Paulo – SP.

Apelações. Denúncia que imputou aos apelantes a prática dos delitos tipificados no artigo 180, “caput”, no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, tudo c.c. artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal. Sentença que condenou todos os acusados pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), além de Kevyn pelos delitos de receptação (artigo 180, “caput”, do Código Penal) e o estampado no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, ambos em concurso formal, observado o concurso material com o crime de roubo. Recursos das defesas dos réus. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação dos acusados pelo crime de roubo, além de Kevyn pelas demais imputações. 2. Majorante relativa ao concurso de pessoas configurada. 3. A prova do dolo no crime de receptação é essencialmente indiciária, tomando-se em conta as circunstâncias em que se deu a ação do agente. Descabido pedido de desclassificação para a figura culposa. 4. Sanção do acusado Kevyn que não comporta alteração. 5. Reprimendas dos corréus Cleiton e João Victor alteradas, com redução das penas pecuniárias, em observância à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 6. Circunstância atenuante que não tem o condão de estabelecer a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça). 7. A utilização de condenações distintas a título de maus antecedentes e reincidência não configura “bis in idem”. 8. Circunstâncias concretas que justificam a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade para todos os acusados. 9. O pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado. Recurso de Kevyn improvido. Apelos de Cleiton e João Victor parcialmente acolhidos.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar: **(1) KEVYN ALCANTARA DE SOUSA** às penas de: (i) 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; (ii) 3 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 180, “caput”, e no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, ambos na forma do artigo do Código Penal, totalizando a sanção de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, observada a regra do concurso material; **(2) JOÃO VICTOR SILVA MENDES** às penas de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; **(3) CLEITON RICARDO CAVALCANTI** às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 312/329; 339/340).

Apelaram os réus.

A defesa de **João Victor** e **Cleiton** pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima: (a) a fixação da pena-base no mínimo legal, alegando que a mesma condenação foi utilizada para elevar a pena-base a título de maus antecedentes e para aumentar a sanção, na segunda fase, como circunstância agravante da reincidência, caracterizando “bis in idem”;

(b) a fixação de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 371/380).

Por sua vez, a defesa de **Kevyn** apelou, requerendo a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima: (a) a desclassificação do delito de receptação dolosa para a modalidade culposa, nos termos do artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal; (b) a redução da pena-base; (c) o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, ainda que parcial, bem como da menoridade; (d) o afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes; (e) a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; (f) a concessão da gratuidade da justiça (fls. 429/442).

Processados os recursos, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 469/475).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo de Kevyn. Prospera, em pequena parte, os apelos de João Victor e de Cleiton. Tudo, na linha do que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 107/109):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante que esta subscreve, oferece a presente DENÚNCIA contra KEVYN ALCANTARA DE SOUSA, CLEITON RICARDO CAVALCANTI e JOÃO VICTOR SILVA MENDES, qualificados às fls. 15-26, pelos fatos e motivos doravante apresentados:

1.- Consta que, entre 05/04/2024 (fls. 47-49) e 15/07/2024 (fls. 2-8), nesta Capital de São Paulo, KEVYN ALCANTARA DE

SOUSA, CLEITON RICARDO CAVALCANTI e JOÃO VICTOR SILVA MENDES, agindo em concurso e com unidade de propósitos, adquiriram e receberam, em proveito próprio, o veículo da marca Fiat, modelo Doblo, placas originais EZT9511, identificado no auto de fls. 30-31, pertencente a Lucélia de Medeiros França (fls. 13), coisa esta que os acusados sabiam ser produto de crime.

1.1.- Pelo que se apurou, em 05/04/2024, o veículo supra identificado foi roubado, subtraído, da sua legítima proprietária.

1.2.- Apurou-se ainda que, entre 05/04/2024 (momento da subtração) e 15/07/2024 (momento da apreensão), nesta Capital, os acusados adquiriram e receberam o aludido veículo, em proveito próprio, de uma pessoa desconhecida (cuja qualificação completa não souberam fornecer), a qual não era seu legítimo proprietário e detentor, sem qualquer documento hábil a provar sua origem lícita, sem prova do negócio efetuado, sabendo ser ele produto de crime.

2.- Consta ademais que, em 15/07/2024, por volta das 22 horas, na Rua Constelação do Caranguejo e nas suas imediações, nesta Capital de São Paulo, **KEVYN ALCANTARA DE SOUSA, CLEITON RICARDO CAVALCANTI e JOÃO VICTOR SILVA MENDES**, agindo em concurso e com unidade de propósitos, possuíam e conduziam o citado veículo automotor, com os sinais identificadores adulterados (placas), devendo saber dessa adulteração e efetivamente sabendo disso.

3.- Consta finalmente que, pouco tempo antes, no mesmo dia 15/07/2024, por volta de 21h35min, na Rua Particular n. 239, nesta Capital de São Paulo, **KEVYN ALCANTARA DE SOUSA, CLEITON RICARDO CAVALCANTI e JOÃO VICTOR SILVA MENDES**, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, veículo Toyota-Hylux, placas FUU0IO4, identificado às fls. 30-31, e os e demais bens que nele se encontravam, tudo pertencente a Carlos Alberto Bezerra da Silva Júnior (fls. 14 e 38).

4.- Pelo que foi apurado, em 15/07/2024, por volta de 21h35min, os acusados foram até a Rua Particular n. 239 com o Fiat-Doblo mencionado no item “I” da presente, já ostentando as placas frias EZT9511, abordaram a vítima Carlos, anunciaram o assalto, a ameaçaram com uma arma de

fogo e subtraíram para eles o Toyota-Hylux e os bens supra referidos, se evadindo em seguida.

5.- Constatou-se ademais que, em seguida, os acusados estacionaram o ToyotaHylux na Rua Constelação do Eridiano, nesta Capital, e continuaram então a trafegar pelas imediações com o Fiat-Doblo, ostentando as citadas placas adulteradas, até que, por volta das 22 horas, quando passaram com esse carro pela Rua Constelação do Caranguejo, os policiais Victor Hugo Ferreira Lima (fls. 11) e Christian Jesue Milagres (fls. 12) os abordaram e, após constatarem a adulteração dos sinais identificadores desse veículo assim como a sua origem ilícita, detiveram os agentes em flagrante, os quais acabaram admitindo o roubo da Hylux e indicando a essas testemunhas onde a tinham estacionado.

*6.- Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia **KEYVN ALCANTARA DE SOUSA, CLEITON RICARDO CAVALCANTI e JOÃO VICTOR SILVA MENDES** como incurso no art. 180, caput, no art. 311, § 2º, III, no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, tudo c.c. art. 29 e art. 69, todos do Código Penal, requerendo que os acusados sejam processados pelo rito ordinário estabelecido pela Lei n. 11.719/08 e, ao final, condenados, inclusive ao valor mínimo, a título de reparação de danos, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal”.*

4. Evidenciada a responsabilidade penal dos apelantes pelos crimes a eles imputados.

5. DO CRIME DE ROUBO

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/08), auto de exibição e apreensão (fls. 30/31), “link” de acesso ao vídeo contendo imagens do roubo captadas pelas câmeras de segurança da residência da vítima (fls. 44), laudo pericial referente à análise da arma de pressão a gás em formato de pistola semiautomática (fls.

239/242), laudo pericial referente à análise do aparelho celular Redmi Xiaomi, IMEI 863696062678488, cor cinza (fls. 233/234), laudo pericial referente à análise do aparelho celular Motorola, IMEI 350929390853659, cor preta (fls. 235/236), laudo pericial referente à análise do aparelho celular Samsung, IMEI 354622/11/473733/4, cor azul (fls. 237/238), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima confirmou a subtração.

Carlos Alberto Bezerra da Silva Júnior, na fase policial (fls. 14) e em juízo (fls. 277), declarou que, na noite de 15/07/2024, aproximadamente às 21h35min, logo após estacionar seu veículo Toyota/Hilux, placas FUU0I04, em sua casa, foi surpreendido por dois criminosos que entraram em sua garagem. Valendo-se de um objeto que parecia arma de fogo (tipo pistola), subtraíram sua caminhonete. Esclareceu que os roubadores levaram seu veículo, o qual foi acompanhado por um veículo Fiat/Doblô, de cor branca. Os fatos foram registrados pelas câmeras do sistema de segurança de sua residência. Passados entre 50 e 60 minutos, já estava na delegacia com seu carro recuperado.

Na delegacia: (i) em sala apropriada, reconheceu, com plena certeza: Kevyn Alcântara de Sousa – indivíduo que segurava a placa de nº 3 – como aquele que portava arma de fogo (simulacro); (ii) Cleiton Ricardo Cavalcanti que segurava a placa de nº 4, como o comparsa que invadiu sua casa e participou do roubo do seu carro (fls. 38/39); (iii) o simulacro de arma de fogo do tipo pistola como o objeto que foi usado pelos assaltantes (fls. 40; 42/43).

Em juízo (fls. 277), exibida imagens de nove

indivíduos no curso da audiência, reconheceu os que ostentavam as placas de números 5 (Cleiton, moreno mais alto, o qual estava sem capuz, de rosto limpo, no momento da ação delitiva) e 7 (Kevyn, o qual disse que estava com o simulacro de arma de fogo, vestindo blusa preta e calça jeans e com capuz da blusa na cabeça e máscara, mas que, ao adentrar no carro para pilotá-lo, retirou o capuz e a máscara, salientando que o roubador estava muito nervoso).

Sabe-se, com efeito, que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Mas há mais a inculpar os réus.

Ainda na linha da imputação, verte dos relatos dos policiais militares Christian Jesue Milagres e Victor Hugo Ferreira Lima, colhidos no curso da persecução penal (fls. 11/12; 277), que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento, quando, por volta das

22h, foram acionados, via Copom, por conta da ocorrência de roubo de um veículo modelo Toyota/Hilux, cor preta. Foram passadas as características do veículo utilizado na prática delitiva pelos assaltantes (Fiat/Doblô de coloração branca) - veículo que possuía rastreador. Passaram a diligenciar, sendo que, na Rua Constelação do Caranguejo, no contrafluxo, depararam-se com um veículo Fiat/Doblô com características semelhantes às informadas, em alta velocidade, ocupado com três indivíduos, em atitude suspeita (todos estavam com blusa de capuz). Iniciaram o acompanhamento e, mesmo com as ordens sonoras e luminosas de parada, o veículo não parou, o que ocorreu somente quando foi interceptado, na Avenida Nathália Pereira da Silva nº 100. Ato contínuo, feita a abordagem, os ocupantes foram identificados como sendo os acusados João Victor Silva Mendes, Cleiton Ricardo Cavalcanti e Kevyn Alcântara de Sousa, sendo todos revistados. João Victor estava no banco passageiro dianteiro, na posse de um aparelho celular Xiaomi; e, no seu bolso, foi encontrada a chave do veículo Toyota subtraído. Kevyn encontrava-se na condução do carro e, na sua posse, foi encontrado um celular Motorola. Cleiton estava sentado no banco traseiro, tendo em sua posse um aparelho celular Samsung. Em vistoria no veículo, debaixo do banco do passageiro dianteiro onde estava João Victor, foi localizado um simulacro de arma de fogo do tipo pistola (“airsoft”), que foi reconhecido pela vítima como o objeto utilizado na consecução do roubo. Além disso, o veículo Fiat/Doblô utilizado pelos acusados ostentava o emblema EUA8J92; porém, ao consultar a numeração chassi do automóvel, foi constatado que, em verdade, tratava-se do veículo de placas EZT-9511, carro objeto de roubo, ocorrido em 05/04/2024, conforme boletim de ocorrência

ET3049/2024. Questionados, os três acusados, espontaneamente, admitiram que haviam roubado o veículo Toyota/Hilux, fazia poucos minutos; e haviam deixado referido carro estacionado na Rua Constelação do Eridano, nº 299, local para o qual a equipe se deslocou. Com a chave que estava na posse de João Victor, lograram êxito em abrir o veículo recém roubado: caminhonete Toyota/Hilux de emplacamento FUU0I04. Chegaram a assistir os vídeos contendo as imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas na casa da vítima e que foram entregues na delegacia, sendo que, na filmagem reconheceram os três acusados (Kevyn, Cleiton e João Victor) e os dois assaltantes (Kevyn e Cleiton) desembarcando do veículo Fiat/Doblô e adentrando na residência da vítima para praticarem o roubo. Kevyn disse que havia adquirido o veículo Fiat/Doblô, salientando que sabia que era “BO”, pois tinha ciência de que as placas estariam alteradas.

A circunstância de serem policiais militares não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não**

encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os apelantes.

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial apto em prol da pretensão acusatória.

Todos os acusados permaneceram silentes na fase policial (fls. 15/17).

Em juízo, os acusados Kevyn e Cleiton confessaram a prática do roubo.

Cleiton declarou que estava bebendo com Kevyn e outros indivíduos, quando “Neguinho” apareceu no local, com uma Hilux, não sabendo se era de “Neguinho” ou de outra pessoa. “Neguinho” chamou para realizarem um assalto e passaram a procurar um carro nas imediações de Parelheiros. Em determinado momento, viram a Hilux e passaram a persegui-la. Quando a vítima entrou na garagem, Kevyn e o interrogando desembarcaram do carro e o condutor permaneceu no seu interior. A vítima foi enquadrada por Kevyn e o interrogando a revistou. Subtraíram o veículo e saíram em fuga. Depois João Victor foi chamado para ver o carro, no terminal Varginha.

Kevyn confessou a prática do roubo, dizendo que havia consumido bebida e drogas.

Por sua vez, **João Victor** declarou que estava sendo procurado devido a um processo e apareceu uma oportunidade para o interrogando comprar e revender carros em um desmanche.

Recebeu uma ligação de um rapaz conhecido por “Neguinho”, dizendo que ele tinha uma Hilux e que era para o interrogando ir até o terminal Varginha, onde dois rapazes desconhecidos (os acusados Cleiton e Kevyn), que estavam em veículo Fiat Doblô, branco, encontrariam o interrogando. Ocorre que acabaram sendo abordados pelos policiais militares, há dois quarteirões do terminal de Varginha. O interrogando iria intermediar a negociação da Hilux, mandando fotos do carro para “Neguinho”. Sabia que o veículo era produto de ilícito, mas não sabia que havia acabado de ser roubado.

Mas a negativa de João Victor não convence, porquanto, a par de inverossímil mercê das regras de experiência comum, acha-se sem qualquer apoio denso nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação: (i) que os réus foram surpreendidos, na posse do veículo utilizado para a consecução do roubo, pouquíssimo tempo depois do crime (cerca de minutos), onde foi encontrado o simulacro de arma de fogo utilizado na atividade delitiva e que foi reconhecido pela vítima; (ii) que o acusado João Victor estava na posse da chave do veículo Toyota subtraído da vítima; (iii) o teor das declarações da vítima e os firmes reconhecimentos realizados no curso da persecução penal dos acusados Cleiton e Kevyn que o abordaram diretamente; (iv) o teor das declarações dos policiais militares, notadamente no ponto em que relatam sobre as circunstâncias em que se deram a abordagem dos réus; (v) o lapso temporal ínfimo entre o roubo, a detenção dos acusados pelos agentes públicos, a recuperação do veículo da vítima e do carro utilizado pelos roubadores; (vi) a confissão judicial dos acusados Kevyn e Cleiton.

São fatores **que firmam a autoria em relação a todos os réus.**

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que os acusados Kevyn, Cleiton e João Victor, agindo em concurso e com unidade de propósitos, utilizando-se de grave ameaça, subtraíram, em proveito comum, bem da vítima, em um agir que se qualifica penalmente como crime de roubo.

Escorreita, pois, a condenação dos acusados.

5.1. E se trata de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelos apelantes Kevyn, Cleiton e João Victor, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

6. DO CRIME DE RECEPÇÃO E O PREVISTO NO ARTIGO 311, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL

A hipótese também é de condenação.

Bem definido que o veículo da marca Fiat, modelo Doblo, placas originais EZT951, pertencente à Lucélia de Medeiros França, era produto de roubo (fls. 13; 37; 41; 47/49; 277).

Por sua vez, indisputável que o apelante Kevyn adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o bem.

É o que se depreende do auto de prisão em flagrante (fls. 01), dos boletins de ocorrência (fls. 02/08; 47/49), do auto de exibição e apreensão (fls. 30/31), bem como do laudo pericial referente à análise do veículo Caminhonete, marca Fiat, modelo Doblo Cargo 1.4, cor branca, placas ausentes (fls. 229/232), o qual constatou

que o veículo estava com placas ausentes, sendo que os elementos técnicos identificaram o chassi “9BD223153C2023201” e código do motor “310A20110409301”, compatíveis com o veículo caminhonete de placas “EZT-9511” (fls. 232), bem como da prova oral.

Certo que, em juízo (fls. 277), negou o conhecimento da sua origem espúria. Declarou que comprou o carro através do “Facebook”, dando R\$ 2.700,00 à vista, sendo que ficou devendo R\$ 1.300,00, quantia a ser paga conforme fosse “levantando dinheiro”.

Versão que não restou minimamente demonstrada nos autos.

Na realidade, **as circunstâncias desnudam que o réu sabia da origem espúria do bem: sobre não ter apresentado, como se viu, explicação convincente que emprestasse juridicidade à posse (não soube identificar a pessoa de quem obteve o bem, deixando de apresentar qualquer documentação atinente ao veículo e sem qualquer prova da transação alegada), tem-se que o veículo estava com placa de identificação adulterada e foi usado na prática de um roubo.**

São circunstâncias que, somadas e considerada a natureza do bem, descortinam o dolo do apelante.

Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem – pode derivar “de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi*” do agente, porquanto “não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha,

TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, *apud* Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. jurisprudência mencionada por **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

Importa considerar que “**no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova**” (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019). Em outras palavras, “**quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes**” (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº

737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Enfim, a conduta do apelante cabe no suporte fático previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal, não quadrando o pleito de desclassificação para a figura culposa.

No tocante ao **crime previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal**, basta o **dolo eventual** (traduzido pela dicção **devesse saber**).

Nesse sentido:

“Apelação criminal. Receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo (artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal). Recursos recíprocos. Sentença de procedência parcial da ação penal. Apelo Defensivo buscando a absolvição ao argumento de precariedade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Posse do bem demonstrada nos autos e dolo revelado pelos elementos circunstanciais que envolveram a infração. Desclassificação para a figura culposa. Inviabilidade. Veículo não ostentava emplacamento original e, em seu interior, havia equipamentos (dois módulos de ignição, uma chave de fenda e um alicate) comumente utilizados na prática de furtos de automóveis e com aptidão para tal fim atestada por laudos periciais. Circunstâncias incompatíveis com a figura culposa. Condenação preservada. Recurso interposto pelo Ministério Público objetivando a condenação do acusado também pelo delito tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas. Conjunto probatório produzido bem demonstrou que o réu tinha conhecimento da adulteração, pois não trouxe aos autos qualquer documentação do veículo ou comprovante da aquisição lícita. Substituição do emplacamento original objetivava a impunidade pelo crime de receptação e escamotear a origem ilícita do bem. **Ademais, a figura delituosa equiparada pune expressamente o dolo eventual, pois utiliza a expressão 'devesse saber estar adulterado ou remarcado'.** Responsabilidade do acusado demonstrada. Procedência integral da denúncia de rigor. Dosimetria. Pena-base pelo crime de receptação reconduzida ao mínimo legal, e assim fixada a basilar também pelo delito de adulteração. Descabida a utilização da natureza do bem (veículo automotor) para majorar a reprimenda, já que se trata de circunstância inerente ao delito patrimonial. Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem

reflexos na reprimenda (enunciado da Súmula 231 do C. STJ). Concurso formal próprio de crimes. Delitos praticados mediante uma única ação. Denúncia que imputa ao acusado os mesmos verbos nucleares em relação aos dois crimes (adquirir, receber e conduzir). Pena do delito mais grave aumentada na fração de 1/6. Somatória das penas de multa, nos termos do artigo 72, do Código Penal. Manutenção do regime aberto, diante da quantidade de pena, menoridade relativa e primariedade do acusado. Redimensionamento da reprimenda impõe a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, in fine, do Estatuto Repressivo, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo em favor da vítima. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial integralmente provido” (TJSP; Apelação Criminal 1521799-20.2023.8.26.0228; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024, grifei).

“Condução de veículo automotor com sinal adulterado – Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal - PRELIMINARES – Nulidade dos autos por inépcia da denúncia – Não acolhida - Inicial acusatória que descreveu devidamente a conduta do réu, permitindo plenamente o exercício da ampla defesa - Nulidade da sentença – Inocorrência - A decisão condenatória atende a todos os requisitos legais e não contém qualquer falha ou erro capaz de acarretar sua nulidade. Eventual inconformismo com o resultado de mérito não significa ausência de fundamento ou não observância dos ditames legais - Preliminares afastadas - Absolvição por insuficiência probatória – Indevido - Autoria e materialidade comprovadas – Robusto conjunto probatório – Narrativa dos policiais são seguras e coerentes e comprovam a prática dos delitos pelo acusado - Não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais - A autoria do delito do artigo 311 do CP, que geralmente é cometido na clandestinidade, é de difícil demonstração quando há negativa do fato imputado. Entretanto, pelas provas apresentadas nos autos, tem-se certeza dela nesta conduta criminosa – Absolvição por atipicidade da conduta – Incabível - Embora o réu alegue que desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na condução de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Pouco importa, portanto, se foi o próprio acusado quem fez adulteração. O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado. Sendo assim, irrelevante, a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse

saber – Condenação mantida – Penas – Redução da pena-base - Inadequado – Aumento da pena-base bem fundamentado. O princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes - Fixação de regime mais brando para cumprimento de pena – Indevido – Réu que foi condenado a pena superior a 04 anos, é reincidente e ostenta maus antecedentes - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Indevido - Réu é reincidente - Penas e regime inalterados - Afastadas as preliminares, o recurso foi improvido” (TJSP; Apelação Criminal 1515461-45.2023.8.26.0320; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024, grifei).

Enfim, verte dos autos que o apelante Kevyn: (a) adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo, ciente de que era produto de crime, em um agir que se qualifica como crime de receptação dolosa; (b) adquiriu e utilizou, em proveito próprio, veículo com sinal identificador adulterado, devendo saber dessa circunstância, comportamento que cabe no suporte fático previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

Correta, pois, a condenação.

6.1. A r. sentença reconheceu o concurso formal entre os delitos estampados no artigo 180, “caput”, e no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, ambos do Código Penal, série tomada em concurso material com o roubo.

7. A sanção de Kevyn não comporta alteração. As penas de Cleiton e João Victor ensejam pequena redução da pena pecuniária.

7.1. Do acusado Kevyn

A pena-base do delito de roubo foi fixada no mínimo legal – 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Quanto aos delitos de receptação e o previsto

no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, a r. sentença procedeu ao cálculo somente do delito de maior pena, em razão do reconhecimento do concurso formal entre os delitos, fixando a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão somente em relação ao crime de roubo (veja que o réu não confessou os demais delitos). Além disso, presente a circunstância atenuante da menoridade (à época dos fatos, contava com 19 anos – fls. 18). Mas as sanções não se alteraram, porquanto já se encontram no mínimo legal.

Na sistemática prevista no Código Penal, a circunstância atenuante **não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal**, conforme orientação cristalizada na **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, diante do concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), a pena do crime de roubo foi incrementada em 1/3, chegando à sanção de **5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**.

Nesta derradeira fase, em razão do reconhecimento do concurso formal entre os crimes de receptação e o estampado no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi elevada em 1/6 (dois crimes), chegando-se a **3 anos e 6 meses de reclusão**.

Deveras, firmou-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que, no caso de concurso formal próprio, o aumento da pena daí decorrente deve ter como parâmetro o número de delitos; mais especificamente, 1/6, no caso de

duas infrações; 1/5, no caso de três; 1/4, para quatro; 1/3, na hipótese de cinco; e metade, quando foram seis ou mais os crimes (STJ, HC nº 538.045/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019; AgRg no HC nº 500.135/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019; AgRg no REsp nº 1.726.317/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019; HC nº 467.756/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019; AgRg no AREsp nº 1.792.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

No caso de concurso formal, as penas de multa deveriam ter sido somadas, nos termos do **artigo 72, do Código Penal**, o que redundaria em 20 dias-multa.

Contudo, por ser recurso exclusivo da defesa, fica mantida a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Aplicado o concurso material (art. 69, CP), somadas as sanções, a pena final resulta em 8 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 24 dias-multa.

7.2. Dos acusados Cleiton e João Victor

As penas-base de ambos os réus foram fixadas acima do mínimo legal (elevação de 1/6), em razão dos maus antecedentes – 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

De fato, ambos os acusados ostentam

condenações definitivas e por fatos anteriores:

(i) **Cleiton**, conforme certidão de fls. 58/60, duas condenações: (a) autos nº 0112631-38.2017.8.26.0050 (roubo qualificado) e (b) autos nº 0034358-55.2011.8.26.0050 (tráfico de drogas);

(ii) **João Victor**, conforme certidão de fls. 61/65, três condenações: (a) autos nº 0051436-18.2018.8.26.0050 (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 307, “caput”, do Código Penal); (b) autos nº 0051888-33.2015.8.26.0050 (tráfico de drogas); (c) autos nº 1508515-13.2021.8.26.0228 (artigo 15, “caput”, da Lei nº 10.826/03).

Registre-se que, ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, é possível a utilização de uma parte delas na primeira fase, a título de maus antecedentes, considerando-se as demais, na segunda fase, como circunstância agravante da reincidência, sem que se divise, neste proceder, “bis in idem” (STJ, AgRg no HC nº 763.437, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.12.2022; HC nº 645.844, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 13.04.2021; AgRg no HC nº 706.819, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 27.09.2022; HC nº 161.653, rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 14.04.2013, entre outros).

Na segunda fase, a circunstância agravante da reincidência foi compensada integralmente com a circunstância atenuante da confissão, no que concerne ao acusado Cleiton, permanecendo inalterada a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Com relação ao acusado João Victor, em razão

da presença de duas condenações a título de reincidência, a pena foi elevada na fração de 1/6 – o que se mostra escoreito (**STJ, AgRg no HC n. 827.752/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.192.347/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 656.705/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021**), alcançando-se 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa (e **não 13 dias-multa** como constou na r. sentença).

No procedimento de fixação da pena pecuniária, o número de dias-multa, porque pautado pelo grau de culpabilidade do acusado, deve guardar proporcionalidade com o “quantum” da pena privativa de liberdade estabelecido (**STJ, HC nº 224.881/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 24/5/2012; AgRg no REsp n. 1.668.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018; AgRg no REsp nº 1.263.860/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014**). (**STJ, HC nº 224.881, rel. Min. Marco Aurélio Belizze**).

Na terceira fase, diante da causa de aumento relativa ao concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), a pena foi elevada em 1/3, chegando à sanção de: (i) 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa (e não de 15 dias-multa como constou na r. sentença) para o acusado

Cleiton; (ii) 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa (e não de 19 dias-multa como constou na r. sentença) para o acusado João Victor.

Por sua vez, (i) o elevado grau de reprovabilidade das condutas (roubo de veículo – bem de elevado valor, ocorrido em horário noturno), (ii) além da quantidade da pena em relação ao acusado Kevyn e (iii) dos maus antecedentes e da reincidência dos acusados Cleiton e João Victor não permitem regime inicial mais brando que o **fechado para a pena privativa de liberdade**.

De notar que o estabelecimento da pena-base no mínimo legal não obsta a fixação de regime inicial fechado, desde que haja justificção com base em dados concretos da causa (STJ, HC nº 325.493/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016; HC nº 336.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015; HC nº 286.046/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014; HC nº 262.939/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014; AgRg no AREsp nº 2.223.435/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde de que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado

nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

Quadro incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I, II e III, do Código Penal).

8. Fica mantida a prisão preventiva dos acusados, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto dos delitos. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

9. Por sua vez, o pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado (STJ, AgRg no AREsp

nº 1.211.883/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; AgRg no AREsp nº 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp nº 1.637.275/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016).

10. Ante o exposto: (i) nego provimento ao recurso do acusado Kevyn Alcântara de Sousa; (ii) dou parcial provimento aos recursos dos acusados Cleiton Ricardo Cavalcanti e João Victor Silva Mendes, a fim de reduzir as penas pecuniárias em 14 dias-multa, para o acusado Cleiton; e 16 dias-multa, no tocante ao réu João Victor. Mantida, no mais, a r. sentença.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator